

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 055/2019-SEDUC-SRP.
Processo Licitatório nº. 055/2019-SEDUC-SRP.
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Unidade Gestora: Secretaria de Educação

Ordenador de Despesas: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

Município/UF: Crateús – Ceará.



Assunto: Trata-se de justificativa de ANULAÇÃO pertinente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019-SEDUC-SRP, cujo objeto é a **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE ENSINO, COMPONDO O ACERVO BIBLIOTECÁRIO, JUNTO A SEC. DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS/CE**, que se realizaria no dia **17 de Dezembro de 2019**, às 09h:00min.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Crateús/CE, no uso de suas atribuições legais, neste ato vem apresentar suas considerações para a anulação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Trata-se de ANULAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL que tem como objeto é **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE ENSINO, COMPONDO O ACERVO BIBLIOTECÁRIO, JUNTO A SEC. DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS/CE**.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão PRESENCIAL nº. 055/2019-SEDUC-SRP, teve seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará e em Jornal de Grande Circulação, site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A Sessão de Abertura estava agendada para o dia 17/12/2019 às 09h:00min.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública.

CONSIDERANDO que houve erro ao lançar quantitativo em dobro na solicitação inicial de despesa, sendo que haja demanda que justifique os quantitativos.

Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, recomenda que, nas contratações, sejam evitados o superdimensionamento de demanda.

CONSIDERANDO que o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela eficiência.

RESOLVE: ANULAR o procedimento licitatório nº 055/2019-SEDUC-SRP, modalidade Pregão, na sua forma Presencial - constante do processo administrativo nº 055/2019-SEDUC-SRP, por motivo de ilegalidade,

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 29, do Decreto nº 5.450/05.

Fundamental observar também, que o certame não chegou à ser realizado, não acarretando qualquer prejuízo à possíveis participantes.

O ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de anulação que ora se instaura, cumprido os requisitos de vícios ou defeitos, determinada pela Súmula nº. 473 – STF.

luu



Nesse sentido, a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a supremacia do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista que a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa, sendo relevante e não prejudicial à boa administração das finanças públicas.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **ANULAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019-SEDUC-SRP**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Proceda-se à readequação do instrumento convocatório e abertura de novo procedimento licitatório. Publique-se e ao fim, archive-se.

Crateús - Ce, 11 de Dezembro de 2019.



Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

